



## Parecer prévio

Parecer nº67/24

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei, em epígrafe, de iniciativa parlamentar, que institui os Jogos Municipais de Estudantes com Deficiência (Jomed) no Município de Porto Alegre, inclui o evento Jomed no Anexo II da Lei nº 10.903, de 31 de maio de 2010 – Calendário de Eventos de Porto Alegre e Calendário Mensal de Atividades de Porto Alegre –, e alterações posteriores, e revoga a Lei nº 8.191, de 15 de julho de 1998.

A matéria se insere na competência legislativa municipal, tendo em vista que visa complementar a legislação em tema sobre o qual inexistente vedação expressa a respeito. Portanto, aplicável o disposto no art. 30, I e II, da Constituição Federal que dispõe:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;"

No que tange a inclusão do evento Jomed no Anexo II da Lei nº 10.903, de 31 de maio de 2010, a matéria é regulada em abstrato pela Lei n. 10.904/10, que criou o Calendário de Datas Comemorativas e de Conscientização do Município de Porto Alegre. O diploma legal, em seu artigo 5º, veda a inclusão de atividades que se enquadrem no conceito de evento, na programação do calendário. Figura este, portanto, como um requisito negativo a ser observado.

Por sua vez, a Lei n. 10.903/10 instituiu o Calendário de Eventos de Porto Alegre e o Calendário Mensal de Atividades de Porto Alegre, trazendo-nos a definição legal de evento. Por essa norma, consideram-se eventos as seguintes atividades: (i) comemorações e atividades relacionadas a datas alusivas a fatos e momentos históricos; (ii) festas tradicionais, culturais e populares; (iii) festivais ou mostras de arte; (iv) atividades que estimulem práticas esportivas, recreativas e de lazer; (v) atividades de cunho educativo que objetivem a transmissão de conhecimentos à comunidade; (vi) movimentos de preservação dos direitos humanos; (vii) atividades religiosas de valor comunitário; (viii) atividades de grupos étnicos que objetivem a divulgação de suas culturas; e (ix) feiras tradicionais que se destaquem por seu valor turístico (art. 2º, caput).

E, dentre eles, não são passíveis de inclusão no Calendário de Eventos de Porto Alegre as seguintes manifestações: (i) datas destinadas a homenagear individualmente categorias profissionais e nacionalidades estrangeiras; (ii) eventos sem alcance comunitário, social, cultural ou turístico; (iii) eventos relacionados a patologias específicas, exceto quando, por suas características de incidência e gravidade, justificarem a distinção; e (iv) eventos em sua 1ª (primeira) e 2ª (segunda) edições (art. 2º, parágrafo único).

A partir disso, tem-se o seguinte cenário: se a efeméride proposta não se enquadrar no conceito legal de evento – requisito negativo –, poderá ela ser incluída no Calendário de Datas Comemorativas e de Conscientização do Município de Porto Alegre. Caso contrário, deverá ela ser inserida no Calendário de Eventos de Porto Alegre, desde que não se esteja diante das hipóteses vedatórias previstas no artigo 2º, parágrafo único, da Lei n. 10.903/10. Portanto, observado, assim, o disposto no art. 5º da Lei 10.904/10, e tratando-se de matéria de interesse local não visualizo óbice de natureza jurídica à tramitação em relação ao item (art 3º).

Tratando-se, por outro lado, de proposição de iniciativa parlamentar que institui os jogos, é de se verificar senão se está a tratar de matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Por força do art. 61, § 1º c/c art. 29 ambos da CF/88, são de iniciativa privativa do Prefeito, as leis que disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; b) regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos; c) criação e extinção de secretarias e órgãos da administração pública.

Da leitura do projeto, verifica-se que ela não cuida de nenhuma das matérias acima elencadas. Contudo, o projeto enseja dúvidas quanto à possível violação do princípio constitucional da reserva de administração (art. 2º da proposição), na medida em que obriga o Poder Executivo a

adotar determinadas ações administrativas (realização dos jogos), mobilizando seus servidores e órgãos.

Isso posto, verifica-se que a proposição, quanto à iniciativa, enseja dúvidas sobre sua constitucionalidade (art. 2º), mas não se pode falar em inconstitucionalidade manifesta que impeça, nesta fase inicial, a sua tramitação ou que atraia a incidência do art. 19, inc. II, alínea “j” do Regimento Interno.

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Andre Teles, Procurador**, em 09/02/2024, às 11:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0695672** e o código CRC **C25E7289**.